



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.722347/2012-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.254 – 3ª Turma Especial**
Data 09 de setembro de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CRIATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E ARTEFATOS EM COURO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para: I - A Delegacia de origem: a) a autoridade fiscal notifique todos os sujeitos passivos responsáveis pelo débito, em consonância com as razões postas acima; II - A Secretaria: b) apensar ao processo principal, o processo nº 11065.722349/2012-18, conforme consta as fls 104/105. c) uma vez realizada a diligência, deve-se abrir vistas ao contribuinte para manifestação nos autos, caso queira, e, após, sejam devolvidos para novo voto e posterior julgamento do Colegiado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CRIATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E ARTEFATOS EM COURO LTDA, em face do acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

2. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 21/27) a matéria em discussão refere-se à cobrança de Obrigação Principal – AIOP lavrado sob DEBCAD – 51.025.1242, consolidado em 06/06/2012, no valor de R\$ 227.746,19 relativo ao período de 01/01/2009 a 30/12/2010 contendo a cobrança de contribuições previdenciárias patronais destinadas ao custeio da seguridade social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT.

3. Consta ainda na peça introdutória que a empresa não era inclusa no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos – SIMPLES NACIONAL, Lei Complementar 123, de 14/12/2006, contudo, encaminhou GFIP de seu estabelecimento como se dele fizesse parte.

4. A fiscalização entendeu que há existência de grupo econômico e sujeição passiva solidária entre a recorrente e as empresas:

- DOCE PECADO COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA CNPJ: 13.361.536/0001-84; e

- MAICON RAFAEL DE VARGAS, CNPJ: 12.130.224/0001-05.

5. Foram juntados por apensação aos autos os processos de números: 11065.722349/2012-18 e 11065.722346/2012-65 (fls. 104/105).

6. A empresa, após ter sido devidamente intimada, impugnou o lançamento tempestivamente. Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa decidiu considerar improcedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (Fls. 163/173), nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2010 CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.*

As contribuições sociais previdenciárias patronais são devidas pela empresa que tenha sido excluída do SIMPLES NACIONAL, por não cumprir o requisito de inexistência de débito para com a Fazenda Nacional.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas ao pagamento do crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

MULTA AGRAVADA.

O percentual da multa de ofício será aumentado de metade quando o contribuinte deixar de apresentar os arquivos digitais solicitados pela autoridade lançadora.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

7. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 182 a 202), no qual aduz em síntese:

- a) a ilícita exclusão da impugnante do regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional;
- b) inexistência de suposto grupo econômico, alegando não existir entre as empresas grupo econômico, haja vista que a empresa autuada no momento da realização do procedimento fiscal encontrava-se inativa, não ocupava qualquer espaço físico desde o mês de abril/2011;
- c) alega que quanto à multa de 112,5%, revela-se a total inconstitucionalidade pela não observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo tal situação desproporcional, irrazoável e, portanto, ilegal, pois leva à impossibilidade do pagamento, que é a finalidade principal tributária;
- d) por fim, requer que seja aceitas e providas as irresignações acima sustentadas ensejando a reforma da decisão prolatada no acórdão nº 09.46.708, para determinar a revisão dos atos administrativos fiscais a fim que seja afastada a Autuação Fiscal, revendo e declarando nulo e revogado o Ato Declaratório que excluiu ilicitamente a impugnante do SIMPLES NACIONAL;
- e) requer que seja excluída da autuação a taxa SELIC para a atualização do débito, visto a sua total inconstitucionalidade; assim como, exclusão do eventual débito os valores advindos da aplicação da multa no percentual de 112,5%, visto ser confiscatória, desproporcional, ou reduzida a um patamar aceitável frente às disposições pertinentes.

8. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. A decisão de primeira instância entendeu que houve a formação de grupo econômico e sujeição passiva entre a recorrente e as empresas:

- DOCE PECADO COM. DE BOLSAS LTDA CNPJ: 13.361.536/0001-84; e
- MAICON RAFAEL DE VARGAS, CNPJ: 12.130.224/0001-05.

3. Transcrevo trecho do voto do relator que julgou por maioria a caracterização de formação de grupo econômico (fl. 170), vejamos:

“Para a imputação de responsabilidade solidária das empresas MAICON e DOCE PECADO cuidou a autoridade lançadora de carrear aos autos elementos de prova suficientes para consolidar o juízo de convicção de que, efetivamente as referidas empresas têm interesse nos negócios da autuada, por isso, lhes foram imputadas a condição de responsáveis solidárias pelo crédito tributário constituído, nos termos do art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

4. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a Decisão de primeira instância (fls. 163/173) não foi encaminhada para os contribuintes enquadrados pelo fisco como responsáveis pelo débito e, portanto, partes interessadas no processo fiscal. Consta apenas o comprovante do AR destinado à empresa ora recorrente, conforme documento de folha 180.

5. Com isso, me posiciono no sentido de que, como a 5ª Turma de Julgamento entendeu que há caracterização de formação de grupo econômico, é necessária à ciência de todos os contribuintes que constam no Termo de Sujeição Passiva Solidária, para que não seja preterido o direito de defesa.

6. O art. 5º, LV, da Constituição Federal estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Tratam-se, portanto, de princípios que não se aplicam exclusivamente ao processo judicial, mas também ao administrativo e, em particular, ao Processo Administrativo Fiscal Tributário.

7. Dessa forma, entendo como necessária a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal notifique todos os sujeitos passivos, em respeito ao disposto nos artigos 23 e 59 do Decreto 70.235/72.

8. Após os procedimentos de intimação de todas as partes envolvidas no processo, retornem os autos à apreciação deste Conselho para análise e julgamento do recurso voluntário.

9. Ademais, consta informação que foram juntados por apensação aos autos os processos de nº 11065.722349/2012-18 e 11065.722346/2012-65 (fls. 104/105). Todavia, o processo nº 11065.722349/2012-18 não foi apenso para análise em conjunto com o principal (11065.722347/2012-11).

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência para:

I - A Delegacia de origem:

a) a autoridade fiscal notifique todos os sujeitos passivos responsáveis pelo débito, em consonância com as razões postas acima;

II - A Secretaria:

b) apensar ao processo principal, o processo nº 11065.722349/2012-18, conforme consta as fls 104/105.

c) uma vez realizada a diligência, deve-se abrir vistas ao contribuinte para manifestação nos autos, caso queira, e, após, sejam devolvidos para novo voto e posterior julgamento do Colegiado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos